



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.419, DE 2025

Altera o art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para transformar o parágrafo único em §1º e incluir o §2º, a fim de dispor sobre a não incidência de autorização federativa em eventos de ciclismo não competitivos.

Autor: Deputado FABIO SCHIOCHET

Relator: Deputado CAIO VIANNA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.419, de 2025, de autoria do Deputado Fabio Schiochet, pretende alterar o art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de dispensar da autorização prevista no inciso I os eventos ciclísticos que não possuam caráter competitivo e que não exijam filiação a federação ou confederação esportiva.

A proposição foi distribuída à Comissão do Esporte, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL no âmbito desta Comissão.





É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame pretende alterar dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a fim de que eventos de ciclismo sem caráter competitivo realizados em vias públicas fiquem dispensados da exigência de autorização expedida por organização esportiva.

O art. 67 do CTB dispõe que provas ou competições esportivas em via aberta à circulação só poderão ser realizadas mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, além de dependerem de “autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas” (inciso I), dentre outras exigências.

Embora o dispositivo acima verse clara e exclusivamente sobre provas e competições esportivas, de acordo com o Autor da proposição, organizadores de eventos ciclísticos sem caráter competitivo, voltados à prática recreativa ou turística, têm sido surpreendidos com cobranças aplicadas por federações estaduais que, à revelia do CTB, compreendem que esses eventos carecem de sua expressa autorização para serem realizados.

Diante desse quadro, a mudança que o projeto visa promover no CTB é realmente oportuna, na medida em que explicita que os eventos esportivos que não têm caráter competitivo não se submetem à autorização de confederações ou federações para que sejam realizados.

Importante acrescentar que essa mudança reforça princípios fundamentais do esporte, definidos na Lei Geral do Esporte¹, como autonomia e liberdade.

Por outro lado, a proposição não deixa de observar a autonomia das entidades de administração do esporte, inclusive no que se refere ao regramento e organização de competições que rejam ou de que participem. Isso

¹ Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.





porque o projeto preserva o disposto no CTB quanto à exigência de que provas ou competições esportivas em vias públicas só podem ser realizadas com autorização expressa dessas entidades.

Assim, no que toca ao mérito esportivo, a proposição merece prosperar. Para tanto, sugerimos alguns ajustes, a fim de estender as mudanças que se pretende empreender no CTB para todas as modalidades esportivas e de aprimorar a redação do projeto.

Isso posto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.419, de 2025, com duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAIO VIANNA
Relator

2025-18898





COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.419, DE 2025

Altera o art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para transformar o parágrafo único em § 1º e incluir o § 2º, a fim de dispor sobre a não incidência de autorização federativa em eventos de ciclismo não competitivos.

EMENDA Nº

Suprima-se na ementa do projeto de lei a expressão “de ciclismo”.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAIO VIANNA
Relator

2025-18898





COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.419, DE 2025

Altera o art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para transformar o parágrafo único em §1º e incluir o §2º, a fim de dispor sobre a não incidência de autorização federativa em eventos de ciclismo não competitivos.

EMENDA Nº

Altere-se, nas modificações efetuadas pelo art. 1º do projeto de lei ao art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 67

.....

§ 1º

§ 2º Ficam dispensados da autorização prevista no inciso I os eventos esportivos que não integrem formalmente o sistema confederativo de competições esportivas.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAIO VIANNA
Relator

2025-18898

